GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de março de 2023

A-nº 039 /2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 859, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.374.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui a Política Estadual de Trabalho com Apoio para pessoas com deficiência, com o objetivo de contribuir com a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho formal, de nele se manter e progredir. O Projeto estabelece o conceito de trabalho com apoio e outras definições, princípios e valores, e prevê que o poder público poderá ampliar os objetivos do programa para abranger também outros grupos de exclusão social com especial dificuldade de acesso a um trabalho. Dispõe que as ações de trabalho com apoio serão realizadas por profissionais especializados, e elenca os requisitos dessa profissão. Determina, ainda, que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de noventa dias.

Associo-me aos objetivos do Legislador, por reconhecer a importância de se fomentar a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. Todavia, vejo-me compelido a deixar de sancionar o § 3º do artigo 2º, os artigos 3º e 5º, o "caput" e o § 1º do artigo 9º e os artigos 12 e 13 da proposta, pelos motivos passo a expor.

Com relação ao § 3º do artigo 2º, noto que a redação do dispositivo inviabiliza sua aplicação, na medida em que não elenca as ações de monitoramento que parece pretender estabelecer.

Do mesmo modo, o artigo 3º, ao deixar de dispor sobre a consequência jurídica decorrente da caracterização do "uso inapropriado da

tecnologia social", tem sua regular aplicação impedida, podendo ensejar insegurança jurídica aos destinatários da norma.

No tocante ao artigo 5º, seus dispositivos veiculam a denominação de uma profissão e as condições para o seu exercício, matéria que se insere na competência privativa da União, conforme artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal.

O "caput" do artigo 9º, por sua vez, ao impor deveres apenas às empresas públicas, institui tratamento distinto daquele dado às empresas privadas, contrariando o disposto no artigo 173, § 1º da Constituição Federal.

Ao dispor sobre a necessidade de haver técnicos de trabalho com apoio em equipes de organizações da sociedade civil e fundações de direito privado, o § 1º do artigo 9º revela-se dependente do artigo 5º, ora vetado, o que me leva a negar-lhe sanção por arrastamento.

Também por arrastamento vejo-me forçado a vetar o artigo 12 da proposta que, ao se referir a entidades habilitadas a realizar serviços de trabalho com apoio, mostra-se relacionado ao § 1º do artigo 9º, sendo dele dependente.

Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 2.895, 4.009, 173, 1.144 e 3.255).

Já o artigo 13 da proposta, que impõe prazo para edição de decreto regulamentar, ostenta vício de inconstitucionalidade por contrariar normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Registro, por fim, que se encontra implementado na Administração Pública estadual o Programa "Meu Emprego Trabalho Inclusivo",

GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

executado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, em articulação com a Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O programa é regido pelo Decreto nº 64.433, de 2019, tendo por objetivo integrar as pessoas com deficiência ao mercado de trabalho e ao empreendedorismo, viabilizando a busca ativa de pessoas com deficiência, a captação de vagas junto aos empregadores, o mapeamento do perfil e das habilidades funcionais do candidato e a identificação de oportunidades de trabalho compatíveis com o perfil do interessado.

De acordo com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, o Programa disponibilizou, no ano de 2022, 5.001 vagas exclusivas para pessoas com deficiência, realizou 3.914 cadastros e 5.634 encaminhamentos para entrevistas de emprego, resultando em 545 recolocações no mercado de trabalho.

Fundamentado nestes termos o veto que oponho ao § 3º do artigo 2º, aos artigos 3º e 5º, ao "caput" e ao § 1º do artigo 9º e aos artigos 12 e 13 do Projeto de lei nº 859, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.